



AJUSTE DIRETO

DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO

EMPREITADA DE RECUPERAÇÃO DA COBERTURA DO PAVILHÃO DESPORTIVO E DE VEDAÇÃO DE ESPAÇOS DESPORTIVOS EXTERIORES DO COMPLEXO DESPORTIVO MANUEL DE ARRIAGA – HORTA, ILHA DO FAIAL

CADERNO DE ENCARGOS

Aprovado a 13 de maio de 2020

O Diretor Regional do Desporto

António da Silva Gomes

ÍNDICE

1. Disposições gerais

1.1 Objeto do contrato	5
1.2 Disposições por que se rege a empreitada	5
1.3 Regulamentos e outros documentos normativos	5
1.4 Prevalência legal e regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada	6
1.5 Esclarecimento de dúvidas	6
1.6 Projeto de execução	7
1.7 Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	7

2. Partes - Direitos e obrigações

2.1 Partes	7
2.2 Representantes das partes e direção técnica da empreitada	7
2.3 Identificação e publicidade	8
2.4 Menções obrigatórias no local dos trabalhos	8
2.5 Obrigações do empreiteiro em relação ao estaleiro da obra	9
2.6 Obrigações do empreiteiro relativas a outras instalações provisórias	9
2.7 Obrigação de construção de redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações	9
2.8 Obrigações do empreiteiro para com o pessoal em obra	10
2.9 Obrigações do empreiteiro perante atos e direitos de terceiros	11

3. Condições gerais de execução da empreitada

3.1 Informações preliminares sobre o local da obra	11
3.2 Condições gerais de execução dos trabalhos	12

4. Execução dos trabalhos

4.1 Meios	12
4.2 Preparação e planeamento da execução da obra	12
4.3 Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra	14
4.4 Desenhos, pormenores e elementos de projeto a apresentar ao empreiteiro	14
4.5 Consignação da obra	14
4.6 Plano de trabalhos ajustado	14
4.7 Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	15

4.8 Prazos parciais e prazo total de execução da empreitada	15
4.9 Trabalhos complementares	16
4.10 Preço e prazo de execução dos trabalhos complementares	16
4.11 Execução de trabalhos complementares e outros por terceiros	17
4.12 Responsabilidade do empreiteiro pelos trabalhos complementares	17
4.13 Trabalhos a menos	18
4.14 Inutilização de trabalhos já executados	18
4.15 Ensaio	18

5. Subempreitadas

5.1 Forma e conteúdo	18
5.2 Limites às subempreitadas	19
5.3 Responsabilidade do empreiteiro	19

6. Medição e pagamento ao empreiteiro

6.1 Medição	19
6.2 Pagamentos	20
6.3 Sanções de natureza pecuniária	20
6.4 Indemnização por redução do preço contratual	21
6.5 Revisão ordinária de preços do contrato	21

7. Fiscalização e controlo do andamento dos trabalhos

7.1 Equipa de fiscalização	21
7.2 Agravamento do custo da fiscalização por motivos imputáveis ao empreiteiro	22
7.3 Livro de registo de obra	22

8. Materiais e elementos de construção

8.1 Características dos materiais e elementos de construção	23
8.2 Amostras padrão	23
8.3 Lotes, amostras e ensaios	23
8.4 Aprovação dos materiais e elementos de construção	24
8.5 Casos especiais	25
8.6 Depósito e armazenagem de materiais e elementos de construção	25
8.7 Remoção de materiais rejeitados ou elementos de construção	26

9.Receção provisória e definitiva da obra

9.1 Vistoria	26
9.2 Auto de receção provisória e auto ou declaração de não receção provisória parcial ou total	26
9.3 Defeitos da obra	27
9.4 Prazos de garantia	27
9.5 Obrigações do empreiteiro durante os prazos de garantia	27
9.6 Receções definitivas	28

10.Liquidação da empreitada e relatório final

10.1 Elementos da conta	28
10.2 Notificação ao empreiteiro	28

11. Disposições finais

11.1 Deveres de informação	29
11.2 Comunicações e notificações	29
11.3 Cessão da posição contratual	29
11.4 Resolução do contrato pelo dono da obra	29
11.5 Resolução do contrato pelo empreiteiro	30
11.6 Foro competente	31

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Objeto do contrato

O contrato a celebrar terá por objeto a realização de vários trabalhos no pavilhão e nos espaços exteriores do Complexo Desportivo Manuel de Arriaga, de acordo com o projeto de execução patenteado no procedimento.

1.2 Disposições por que se rege a empreitada

1.2.1 Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada objeto do contrato a celebrar e nos trabalhos que nela se incluem, observar-se-ão:

- a) Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante designado por RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;
- b) O Código dos Contratos Públicos (CCP);
- c) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- d) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro - Regulamenta as condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis e respetiva legislação complementar;
- e) O Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro - Revisão de preços;
- f) A Lei n.º 41/2015, de 3 de junho - Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção;
- g) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à segurança social, ao desemprego, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- h) As regras da arte.

1.2.2 Para os efeitos estabelecidos na alínea c) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, para além do clausulado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões que relativamente a este caderno de encargos venham a ser indicados pelos interessados e posteriormente aceites de forma expressa pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e retificações relativos a este caderno de encargos;
- c) O próprio caderno de encargos, no qual se inclui o projeto de execução;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou neste caderno de encargos.

1.2.3 No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a e) de 1.2.2 prevalece os documentos pela ordem em que são aí indicados.

1.2.4 Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas a), b) e d) a g) de 1.2.1 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não seja incompatível com o contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

1.3 Regulamentos e outros documentos normativos

1.3.1 Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

1.3.2 Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do concurso, as normas portuguesas e comunitárias, as especificações e documentos de homologação oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

1.3.3 A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

1.4 Prevalência legal e regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.4.1 As normas constantes do RJCPRAA prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

1.4.2 As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se considerem integrados no contrato resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

a) Em caso de divergência entre os documentos referidos em 1.2.2 e o próprio clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto a ajustamentos propostos de acordo com o artigo 99.º e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º, ambos do CCP.

b) Nos casos de conflito entre o caderno de encargos e o projeto de execução prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra;

1.4.3 Se no projeto de execução existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar das memórias descritivas e justificativas e restantes peças do projeto de execução.

1.5 Esclarecimento de dúvidas

1.5.1 As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam.

1.5.2 No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente à fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

1.5.3 A falta de cumprimento do disposto na cláusula 1.5.1 e 1.5.2 torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

1.6 Projeto de execução

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento e acompanhado de:

- a) Uma descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios;
- b) Uma lista completa de todas as espécies de trabalhos necessárias à execução da obra a realizar e do respetivo mapa de quantidades;
- c) Plano de Segurança e Saúde;
- d) Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

1.7 Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1.7.1 Serão inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos da propriedade industrial.

1.7.2 Se o dono da obra vier a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados na cláusula 1.7.1, o empreiteiro deverá indemnizá-lo de todas as despesas que, em consequência haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

1.7.3 O disposto nas cláusulas 1.7.1 e 1.7.2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

1.7.4 No caso previsto na cláusula 1.7.3, o empreiteiro se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique por escrito de que o pode fazer.

2. PARTES – DIREITOS E OBRIGAÇÕES

2.1 Partes

São partes no contrato de empreitada, a que diz respeito, este caderno de encargos, o dono da obra, Região Autónoma dos Açores, Secretaria Regional da Educação e Cultura, **através da Direção Regional do Desporto e o empreiteiro que resultar da adjudicação.**

2.2 Representantes das partes e direção técnica da empreitada

2.2.1 Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado, diariamente, na obra pelo diretor de fiscalização de obra.

2.2.1.1 Antes da consignação, o dono da obra notificará o empreiteiro da identidade dos elementos integrantes da equipa de fiscalização.

2.2.2 O empreiteiro ou o seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder perante o diretor da fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

2.2.3 As funções de representante do empreiteiro podem ser acumuladas com as funções de diretor técnico da empreitada.

2.2.4 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direção técnica da empreitada a um técnico que deve ter a qualificação mínima exigida para a classe correspondente ao valor da proposta, nos termos estabelecidos na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, ou seja, um engenheiro civil, devidamente inscrito na Ordem dos Engenheiros, cujo nome, qualificação e vínculo deverão ser indicados por escrito, após a assinatura do contrato e antes da consignação.

2.2.4.1 Esta informação deverá ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo engenheiro designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra, comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

2.2.5 As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada deverão ser dirigidos diretamente ao diretor técnico.

2.2.6 O dono da obra poderá impor a substituição do diretor técnico da empreitada, devendo a ordem respetiva ser dada por escrito e devidamente fundamentada.

2.2.7 O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em particular pelo documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde.

2.2.8 Nas reuniões de obra e sempre que se revelar necessário, o dono da obra será representado também pelos técnicos nomeados para o efeito, por despacho do Diretor Regional do Desporto.

2.3 Identificação e publicidade

2.3.1 Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local de acesso ao estaleiro, de forma bem visível, uma placa identificativa com os seguintes dados:

- Identificação da sua firma ou denominação social e o número do alvará ou de certificado de seja detentor;
- Identificação da obra e do dono da obra;
- Identificação da firma ou denominação social da empresa de fiscalização da obra.

2.3.2 A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização escrita do dono da obra.

2.4 Menções obrigatórias no local dos trabalhos

2.4.1 Para além das menções previstas em 2.3.1 e 2.3.2 o empreiteiro deverá ter patente no local da obra e em bom estado de conservação, o Livro de Registo da Obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

2.4.2 Devem estar igualmente patentes os alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou os documentos previstos no n.º 2 do artigo 81.º do CCP.

2.4.3 A mesma obrigação é extensível ao Plano de Segurança e Saúde e à Comunicação Prévia de Abertura de Estaleiro.

2.4.4 Nos estaleiros de apoio da obra deverão igualmente estar patentes, os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

2.4.5 O empreiteiro obriga-se a ter patente o horário de trabalho em vigor.

2.4.6 O empreiteiro deve ter sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

2.4.7 A tabela dos salários mínimos a pagar a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o de quaisquer subempreiteiros, deve também estar afixada, de forma bem visível.

2.5 Obrigações do empreiteiro em relação ao estaleiro da obra

2.5.1 O estaleiro, que inclui as instalações adequadas à instalação da equipa de fiscalização, obedecerá ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade e aprovação.

2.5.2 A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações do pessoal e aos locais de trabalho, deve ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.

2.5.3 A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

2.6 Obrigações do empreiteiro relativas a outras instalações provisórias

2.6.1 As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem ser submetidas à aprovação da fiscalização.

2.6.2 O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização, o que não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar danos na parte da obra utilizada.

2.7 Obrigação de construção de redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

2.7.1 O empreiteiro deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, e de energia elétrica, que deverão obedecer ao que for aplicável na regulamentação em vigor e ainda de telecomunicações, de modo a satisfazer as exigências da obra e do pessoal a trabalhar na mesma.

2.7.2 O licenciamento, a construção, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula 2.7.1 são por conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos a concurso.

2.7.3 Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição “Água imprópria para beber”.

2.7.4 As redes existentes de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos, em termos a acordar com o dono da obra, nomeadamente em termos de encargos para o empreiteiro.

2.8 Obrigações do empreiteiro para com o pessoal em obra

2.8.1 São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2.8.2 O empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

2.8.2.1 A ordem deverá ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

2.8.3 A realização de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos implicará para o empreiteiro a obtenção de autorização da Inspeção Regional do Trabalho.

2.8.3.1 Obtida a autorização, deverá ser dado conhecimento da mesma ao diretor de fiscalização, com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao início do trabalho suplementar ou por turnos.

2.8.3.2 Os referidos trabalhos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a fiscalização dê parecer favorável.

2.8.4 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta e responsabilidade os encargos que de tal resultem.

2.8.5 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhes a assistência médica de que careçam por motivo de acidente no trabalho.

2.8.6 Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas 2.8.4 e 2.8.5 a fiscalização poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal diminua as responsabilidades do empreiteiro.

2.8.7 O empreiteiro deverá apresentar antes da consignação e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exija, apólices de seguro de acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal.

2.8.8 Das apólices deverá constar uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 dias depois de ter feito ao dono da obra, a respetiva comunicação.

2.8.9 As condições estabelecidas nas cláusulas 2.8.4 a 2.8.8 abrangem igualmente o pessoal dos subempreiteiros que trabalhe na obra, respondendo plenamente o empreiteiro, perante a fiscalização, pela sua observância.

2.8.10 O empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização de modo que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro, do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

2.9 Obrigações do empreiteiro perante atos e direitos de terceiros

2.9.1 Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros deverá, no prazo de oito dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização, a fim do dono da obra ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

2.9.2 Se os trabalhos a executar na obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

2.9.3 Correrá inteiramente por conta do empreiteiro, que se considerará para o efeito o único responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao adjudicatário e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros, até à receção definitiva, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção ou equipamentos.

2.9.4 O empreiteiro obriga-se a celebrar e manter válido, contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem quer na obra, quer na via pública e a assegurar que os subempreiteiros cumprem igualmente esta obrigação.

3. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

3.1 Informações preliminares sobre o local da obra

3.1.1 Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

3.1.2 Com a assinatura do contrato, o empreiteiro reconhece ter recebido do dono da obra todas as indicações de carácter geral necessárias à execução da empreitada e à possibilidade da sua execução.

3.1.3 A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

3.1.4 A não realização da inspeção local, na fase do concurso, por opção do concorrente, não pode servir para a fundamentação de qualquer reclamação.

3.2 Condições gerais de execução dos trabalhos

3.2.1 A obra deve ser executada de acordo com as regras de arte e em perfeita conformidade com o projeto de execução, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

3.2.2 Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 1.2.

3.2.3 O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

4. EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

4.1 Meios

4.1.1 Cabe ao empreiteiro disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, sejam meios materiais, humanos, técnicos e equipamentos, bem como providenciar as instalações para a fiscalização.

4.1.1.1 O equipamento deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

4.1.1.2 As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

4.2 Preparação e planeamento da execução da obra

4.2.1 O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde.

4.2.2 O empreiteiro tem obrigação de realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir, para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar, por meio de obras provisórias;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e, das serventias internas.

4.2.3 Constitui igualmente encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança específicas no projeto ou no caderno de encargos, tais como os referentes à vegetação existente nos prédios rústicos contíguos e aos imóveis contíguos à obra a executar.

4.2.4 Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar e interromperá os trabalhos afetados até decisão daquele.

4.2.4.1 Estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir as medidas a tomar.

4.2.5 O empreiteiro deve tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por ventos, chuvas, inundações, tempestades ou outros fenómenos naturais.

4.2.6 A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350.º do CCP e na cláusula 4.2.2, os seguintes:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro das reclamações relativas a erros e omissões do projeto que sejam detetadas nessa fase, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotarem na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação, pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, documento que, deverá conter a avaliação dos riscos e a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores, bem como relativamente ao público em geral e ainda a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

4.3 Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra

4.3.1 O dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e o planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para execução no local da obra.

4.3.2 O empreiteiro terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos aprovado.

4.3.3 No caso referido em 4.3.1, a preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo dono da obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores, bem como relativamente ao público em geral.

4.4 Desenhos, pormenores e elementos de projeto a apresentar pelo empreiteiro

4.4.1 O empreiteiro deverá apresentar os desenhos de construção e os pormenores de execução que decorram do caderno de encargos deste procedimento, podendo, salvo determinação expressa em contrário, escolher livremente as soluções de execução a adotar.

4.4.2 Competirá igualmente ao empreiteiro a elaboração dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

4.4.3 Concluídos os trabalhos e até à data da receção provisória, o empreiteiro deverá entregar ao dono da obra, duas coleções atualizadas de todos esses desenhos em papel e uma coleção dos mesmos, em formato digital editável.

4.5 Consignação da obra

O dono da obra facultará ao empreiteiro o acesso aos prédios, ou parte dos mesmos, onde os trabalhos devam ser executados e fornecer-lhe-á os elementos necessários para o início dos trabalhos.

4.6 Plano de trabalhos ajustado

4.6.1 O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra, mas não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem de prazos parciais constantes do plano de trabalhos integrante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4.6.2 O plano de trabalhos ajustado, decorrente do plano final de consignação apresentado pelo dono da obra deverá, nomeadamente:

- a)** Definir, com precisão, as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas neste caderno de encargos e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b)** Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à

execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos, ou não, neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

4.6.3 O plano de pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

4.6.4 O empreiteiro deverá informar mensalmente o diretor da fiscalização da obra, dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

4.6.5 Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notificará-lo-á dos que considere existirem.

4.7 Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

4.7.1 Em qualquer momento o dono da obra poderá alterar o plano de trabalhos em vigor, por razões de interesse público, ficando o empreiteiro com o direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos, mediante requerimento a apresentar no prazo de 30 dias a contar do evento, conforme o previsto no artigo 354.º do CCP.

4.7.2 O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou o novo plano aceites, desde que dele (s) não resulte (m) prejuízo (s) para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

4.7.3 Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deverá aquele apresentar, um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamentos adaptado às circunstâncias, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre eles, no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

4.7.4 O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.

4.8 Prazos parciais e prazo total de execução da empreitada

4.8.1 O prazo de execução da obra, resultante da proposta adjudicada e, que não pode ultrapassar 120 dias, começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, ou na data em que o dono da obra comunique a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso a comunicação aconteça em data posterior.

4.8.2 O empreiteiro é obrigado a cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor.

4.8.3 Os trabalhos da empreitada deverão estar concluídos no prazo contratado, com base na proposta devendo o empreiteiro solicitar a realização de vistoria à obra para efeitos de receção provisória.

4.8.4 No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao empreiteiro, na execução dos trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, este é obrigado a, expensas suas, tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4.8.5 Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo os sábados, domingos e feriados.

4.9 Trabalhos complementares

4.9.1 O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, definidos nos termos do n.º 1 artigo 370.º do CCP, a saber, aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução.

4.9.2 Poderá o empreiteiro eximir-se da obrigação de executar os trabalhos complementares, quando os mesmos forem de espécie diferente dos previstos no contrato ou, quando, apesar de serem da mesma espécie de outros previstos, a sua execução requeira condições diferentes e não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

4.9.3 O empreiteiro poderá, ainda, optar por exercer o direito de resolução do contrato, desobrigando-se assim da execução de quaisquer trabalhos a mais que lhe tiverem sido ordenados.

4.9.4 Para os efeitos previstos em 4.9.2 e 4.9.3, bem como, quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes do n.º 2 e 4 do artigo 370.º do CCP, o empreiteiro, pode, no prazo de 10 dias a contar da receção da ordem de execução dos trabalhos, reclamar, fundamentadamente, da mesma.

4.9.5 Recebida a reclamação do empreiteiro, o dono da obra deve apreciar a mesma no prazo de 10 dias a contar da sua receção.

4.10 Preço e prazo de execução dos trabalhos complementares

4.10.1 O preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em situações semelhantes, são aplicáveis, o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos.

4.10.2 O dono da obra dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo apresentar uma contraproposta.

4.10.3 Na ausência de qualquer comunicação ao empreiteiro deverá considerar-se que a proposta deste foi aceite.

4.10.4 Enquanto não houver acordo sobre todos os preços ou o respetivo prazo de execução, os trabalhos respetivos

são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

4.10.5 Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito, em adicional ao contrato de empreitada.

4.11 Execução de trabalhos complementares e outros por terceiros

4.11.1 Nos casos em que o dono da obra considere injustificada a reclamação do empreiteiro e este tenha manifestado de forma perentória a intenção de não executar os trabalhos complementares ordenados poderá optar pela execução dos trabalhos por intermédio de terceiro.

4.11.2 Para além do caso previsto em 4.11.1 o dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio, ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

4.11.3 Os trabalhos serão sempre executados em colaboração com a fiscalização, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

4.11.4 Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere a cláusula 4.11.2, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências que as circunstâncias imponham.

4.11.5 Nos casos de deferimento das reclamações previstas na cláusula 4.11.4, o empreiteiro terá direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar através de:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso porventura verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;
- b) A indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

4.12 Responsabilidade do empreiteiro pelos trabalhos complementares

4.12.1 O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

4.12.2 O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

4.12.3 O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

4.13 Trabalhos a menos

4.13.1 Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

4.13.2 O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo de indemnização por supressão de trabalhos que possa ser devida.

4.14 Inutilização de trabalhos já executados

Se da execução de trabalhos a mais ou de trabalhos de suprimento de erros e de omissões ou da ordem de execução de trabalhos a menos resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o contrato ou com instruções do dono da obra, o seu valor não é deduzido ao preço contratual, tendo o empreiteiro direito a ser remunerado pelos trabalhos já realizados e pelos trabalhos necessários à reposição da situação anterior.

4.15 Ensaios

4.15.1 Os ensaios a realizar na obra ou em partes dela, para verificação das suas características e comportamentos, são os especificados no caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

4.15.2 Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro, sobre as regras de decisão a adotar.

4.15.3 Se os resultados dos ensaios não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo no caso contrário, da conta do dono da obra.

5. SUBEMPREITADAS

5.1 Forma e conteúdo

5.1.1 Todas as subempreitadas devem ser objeto de subcontratos, a elaborar nos termos do disposto no artigo 384.º do CCP, dos quais devem constar necessariamente os seguintes elementos:

- a) Identificação de ambas as partes, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa coletiva, e domicílio profissional ou, no caso de ser uma sociedade, a respetiva sede social e, se for caso disso, as filiais que interessam à execução do contrato e identificação dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;
- b) Identificação dos alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas das partes;
- c) Especificação técnica da obra que for objeto do subcontrato devendo ser indicados os trabalhos a realizar;
- d) Valor global do subcontrato, devendo constar o que for acordado quanto à revisão de preços;

e) Forma e prazos de pagamento, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra e o empreiteiro;

f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.

5.1.2 O empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, através da fiscalização, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, devendo, ainda, nessa comunicação, fundamentar a decisão de recorrer à subempreitada e atestar a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP.

5.2 Limites às subempreitadas

5.2.1 Não poderá ser realizada qualquer parte da obra por subempreiteiro que não seja titular de alvará contendo as autorizações exigidas face à natureza e valor dos trabalhos que execute.

5.2.2 O empreiteiro não poderá dar de subempreitada mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada.

5.2.3 As subempreitadas que figurem no contrato de empreitada serão realizadas nas condições nele previstas, não podendo o empreiteiro proceder à substituição dos respetivos subempreiteiros sem autorização prévia do dono da obra.

5.2.4 O regime previsto em 5.2.1 é igualmente aplicável às subempreitadas subsequentes.

5.3 Responsabilidade do empreiteiro

A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no subcontrato, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.

6. MEDIÇÃO E PAGAMENTO AO EMPREITEIRO

6.1 Medição

6.1.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra, pela fiscalização, com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.

6.1.2 As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que dizem respeito.

6.1.3 Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no projeto.

6.1.4 Se o projeto não fixar os critérios de medição a adotar, observar-se-ão, para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

6.1.5 Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar e do valor a pagar ao empreiteiro.

6.1.6 A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação dos trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.

6.1.7 Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos no número anterior, o empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do CCP.

6.1.8 Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior, pela fiscalização, caso esta e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.

6.2 Pagamentos

6.2.1 Pela execução de todos os trabalhos que constituem a empreitada, o contraente público pagará ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, que não poderá exceder os 98.800,00€ (noventa e oito mil e oitocentos euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

6.2.2 Não serão concedidos adiantamentos ao empreiteiro nem serão pagos quaisquer prémios.

6.2.3 Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação dos trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respetivo pagamento, no prazo de 60 dias.

6.2.4 Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos anteriores, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.

6.2.5 Havendo reclamações do empreiteiro, logo que as mesmas sejam resolvidas, o dono da obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao empreiteiro, no prazo de 60 dias.

6.3 Sanções de natureza pecuniária

6.3.1 Se o empreiteiro não iniciar ou não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, por motivo que lhe seja imputável, ser-lhe-á aplicada, uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % (um por cento) do preço contratual.

6.3.2 Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual ali prevista reduzido a metade.

6.3.3 O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída

dentro do prazo de execução do contrato.

6.3.4 Nos casos em que o dono da obra considere injustificada a reclamação do empreiteiro relativa à ordem de execução de trabalhos complementares e o notifique para executar os trabalhos, sem que o empreiteiro os inicie, pode aplicar uma sanção pecuniária compulsória, em valor correspondente a 1% (um por cento) do preço contratual, por cada dia de atraso.

6.5 Indemnização por redução do preço contratual

Quando em virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros atos ou factos imputáveis ao dono da obra, os trabalhos executados pelo empreiteiro sofram uma redução de valor superior a 20% do preço contratual, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10% da diferença verificada, liquidada na conta final da empreitada.

6.6 Revisão ordinária de preços do contrato

6.6.1 A revisão de preços contratuais como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, será efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro e do Despacho n.º 1592/2004, publicado no Diário da República, II Série, de 23 de janeiro, com a retificação n.º 383/2004, de 25 de fevereiro, considerando o tipo de obras F05 – Reabilitação ligeira de edifícios - e restante legislação em vigor.

6.6.2 Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas a que se refere o n.º 1 do artigo 391.º do CCP ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respetivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

6.6.3 Nos casos previstos no ponto anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro, ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

7. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DO ANDAMENTO DOS TRABALHOS

7.1 Equipa de fiscalização

7.1.1 O dono da obra, antes da consignação, notificará o empreiteiro da identidade dos técnicos da empresa de fiscalização da obra.

7.1.2 O diretor de fiscalização da obra disporá de poderes bastantes e estará habilitado com os elementos indispensáveis a resolver as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.

7.1.3 A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades, nomeadamente a Inspeção Regional do Trabalho.

7.2 Agravamento do custo da fiscalização por motivos imputáveis ao empreiteiro

7.2.1 Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou que tal resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos técnicos de fiscalização.

7.2.2 Sempre que houver trabalhos de fiscalização em resultado da alteração do programa de trabalhos no interesse do empreiteiro que acarretem custos acrescidos, estes serão assumidos pelo empreiteiro.

7.2.3 O empreiteiro assumirá também os custos com a fiscalização nos casos em que ocorrer atraso no prazo de conclusão da obra contratualmente estabelecido por motivo que lhe seja imputável, designadamente quando for concedida prorrogação graciosa do prazo de execução.

7.2.4 Nos casos previstos nos números anteriores, o dono da obra notificará por escrito, o empreiteiro dos valores a pagar à empresa de fiscalização, devendo o empreiteiro emitir nota de crédito a favor do dono da obra, por esse valor.

7.3 Livro de registo da obra

7.3.1 O livro de registo da obra deverá ter as folhas numeradas e rubricadas pelo empreiteiro, a quem incumbe fazê-lo e pela fiscalização e deverá conter uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução da mesma e deverá ser apresentado sempre que solicitado pela fiscalização ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

7.3.2 Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Zonas onde foram executados trabalhos, sua natureza e quantidade dos mesmos;
- b) Erros ou omissões que o empreiteiro julgue existir no projeto;
- c) Dúvidas surgidas na interpretação das peças escritas e desenhadas do projeto;
- d) Factos impeditivos ao cumprimento do plano de trabalho aprovado;
- e) Alterações do projeto introduzidas pelo dono da obra;
- f) Avisos e notificações do dono da obra;
- g) Acidentes ou danos nos trabalhos;
- i) Início e conclusão dos diversos trabalhos, constantes do plano de trabalhos;
- j) Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
- l) Suspensão ou paralisação do trabalho e respetivas causas ou motivos;
- m) Todos os acontecimentos que, eventualmente, possam ter influência, quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
- n) Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;
- o) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos bem como as razões que eventualmente os justifiquem;
- p) Boletins dos ensaios de materiais acompanhados das respetivas decisões de receção;

- q) Referência e listagem da correspondência trocada;
- r) Atas das reuniões da empreitada.

8. MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

8.1 Características dos materiais e elementos de construção

8.1.1 Os materiais e elementos de construção a empregar e aplicar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas no projeto, no caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

8.1.2 Sempre que o projeto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais e elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

8.1.3 No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar, nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor ou, na falta destas as normas utilizadas na União Europeia.

8.1.4 Nos casos previstos nas cláusulas 8.1.2 e 8.1.3, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

8.2 Amostras padrão

8.2.1 Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julguem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.

8.2.2 As amostras serão acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análise ou ensaios feitos em laboratório oficial.

8.2.3 Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, durante o período de preparação e planeamento da obra e em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

8.2.4 A existência do padrão dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme cláusula 8.4.

8.2.5 As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas.

8.3 Lotes, amostras e ensaios

8.3.1 Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto no caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada

na obra.

8.3.2 De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos no caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.

8.3.3 A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas no caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

8.3.4 As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

8.3.5 Nos casos em que o caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratório à escolha de cada um deles.

8.3.6 Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente no caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base, ou não, nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.

8.3.7 Nos casos em que o caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório oficial.

8.3.8 Nos casos a que se refere a cláusula anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

8.3.9 Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas 8.3.1 a 8.3.8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver caráter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

8.3.10 Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios que tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

8.3.11 Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento, no caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

8.4 Aprovação dos materiais e elementos de construção

8.4.1 Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada antes de aprovados pela fiscalização.

8.4.2 A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

8.4.3 A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada por escrito da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que no mesmo prazo será comunicado ao empreiteiro.

8.4.4 No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula 8.4.3, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

8.5 Casos especiais

8.5.1 Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no caderno de encargos.

8.5.2 Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas, quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

8.5.3 A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

8.6 Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

8.6.1 O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

8.6.2 Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

8.6.3 Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

8.6.4 O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

8.6.5 Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

8.6.6 Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados

serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos nos termos da cláusula 8.7.

8.7 Remoção de materiais rejeitados ou elementos de construção

8.7.1 Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

8.7.2 Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos, no prazo que a fiscalização da obra estabelecer de acordo com as circunstâncias.

8.7.3 Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas cláusulas 8.7.1. e 8.7.2, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.

9. RECEÇÃO PROVISÓRIA E RECEÇÕES DEFINITIVAS DA OBRA

9.1 Vistoria

9.1.1 Logo que a obra ou, parte dela, esteja concluída, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394.º a 396.º do CCP.

9.1.2 Da vistoria é lavrado auto, assinado pelos intervenientes técnicos, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.

9.1.3 O auto de vistoria deve conter informação sobre:

- a) O modo com se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro, identificando os defeitos da obra;
- b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- c) Quaisquer condições que o dono da obra julgue necessário impor, nos termos do CCP ou da lei, bem como o prazo para o seu cumprimento;
- d) As telas finais.

9.2 Auto de receção provisória e auto ou declaração de não receção provisória parcial ou total

9.2.1 Estando a obra em condições de ser parcialmente, ou totalmente recebida, o auto de receção provisória deve ser assinado pelo dono da obra pelo órgão com poderes para o efeito e pelo representante do empreiteiro.

9.2.2 A assinatura do auto de receção autoriza, no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.

9.2.3 Considera-se que a obra não está em condições de ser recebida se o dono da obra não atestar a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, devendo tal condição ser declarada no auto de vistoria e no auto ou declaração de não receção.

9.2.4 No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a receção provisória da mesma, a especificação de tais defeitos no auto de vistoria é acrescida de auto ou declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos.

9.2.5 Se o dono da obra se recusar a assinar o auto, a obra não é recebida no todo ou em parte.

9.2.6 A recusa injustificada do dono da obra em assinar o auto de receção provisória na sequência da vistoria tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.

9.3 Defeitos da obra

9.3.1 O auto que declare a não receção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos detetados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.

9.3.2 O prazo fixado para a correção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização da vistoria, não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro ou da decisão do dono da obra que sobre elas decida.

9.3.3 Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o dono da obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.

9.3.4 Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, haverá lugar a novo procedimento de receção provisória.

9.4 Prazos de garantia

9.4.1 O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

- a) Dez anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, considerados nos termos dos números 1 e 5 do Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho;
- b) Cinco anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas, considerados nos termos dos números 2, 3 e 5 do mesmo despacho;
- c) Dois anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, considerados nos termos dos números 4 e 5 do mesmo despacho.

9.4.2 Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado na cláusula anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

9.5 Obrigações do empreiteiro durante os prazos de garantia

9.5.1 Durante os prazos de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

9.5.2 Excetuam-se do disposto na cláusula anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

9.6 Receções definitivas

9.6.1 Findo cada período de garantia da obra (2, 5 e 10 anos) far-se-á uma vistoria conjunta do dono da obra e empreiteiro, e se não se verificarem deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez será lavrado um auto de receção definitiva, assinado pelos representantes do dono da obra e do empreiteiro.

9.6.2 Além do referido na cláusula 9.6.1 e sem prejuízo do disposto na cláusula 9.6.3, a receção definitiva depende da verificação cumulativa da funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação e utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratuais previstas e do cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

9.6.3 Se, em consequência da vistoria, se verificarem deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez, de responsabilidade do empreiteiro, somente se receberão os trabalhos que se encontrem em bom estado e que sejam suscetíveis de receção parcial, procedendo o dono da obra em relação aos restantes, nos termos previstos para o caso análogo da receção provisória.

9.6.4 O auto de receção total, não deverá em caso algum ser assinado antes de resolvidas quaisquer reclamações do dono da obra e de estarem corrigidas todas as deficiências pelas quais se deva responsabilizar o empreiteiro.

10. LIQUIDAÇÃO DA EMPREITADA E RELATÓRIO FINAL

10.1 Elementos da conta

Da conta final da empreitada devem constar os seguintes elementos:

- a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos decorrentes de reclamações decididas, o prémio por cumprimento antecipado do contrato e as sanções contratuais aplicadas;
- b) Um mapa dos trabalhos a mais, dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa da alínea anterior, sempre que os mesmos também constem daquele.

10.2 Notificação ao empreiteiro

10.2.1 Elaborada a conta final da empreitada, dentro do prazo de dois meses a contar da primeira revisão ordinária de preços subsequente à data da receção provisória, a mesma será enviada, no prazo de 15 dias, ao empreiteiro para proceder à sua assinatura ou, discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada. Para o efeito, o empreiteiro poderá consultar e examinar os documentos de suporte à elaboração da conta final da empreitada.

10.2.1.1 Se não houver lugar a revisão ordinária de preços, o prazo inicia-se na data da receção provisória.

10.2.2 A decisão do dono da obra sobre reclamação do empreiteiro deverá ser comunicada no prazo de 30 dias da receção desta.

10.2.3 Independentemente da assinatura da conta final da empreitada, a não apresentação, no prazo de 15 dias, suprarreferido, de reclamação pelo empreiteiro, equivale à aceitação da mesma, sem prejuízo das reclamações pendentes.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Deveres de informação

11.1.1 Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

11.1.2 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

11.1.3 No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida, em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

11.2 Comunicações e notificações

11.2.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às comunicações e notificações entre as partes contratantes, as mesmas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no clausulado contratual.

11.2.2 Qualquer alteração de domicílio ou sede deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

11.3 Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

11.4 Resolução do contrato pelo dono da obra

11.4.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Não cumprimento de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelo dono da obra no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e dos limites previstos na lei e ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais de natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

h) Incumprimento grave ou reiterado da legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

i) Se, tendo o empreiteiro faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, não comparecer após segunda notificação, no local, data e hora indicadas para a nova consignação desde que não apresente justificação ou apresente, mas a mesma não seja aceite pelo dono da obra;

j) Se ocorrer atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

k) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitere a ordem para a sua execução;

l) Se ocorrer suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

n) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

11.4.2 Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra executar as garantias prestadas.

11.4.3 No caso da alínea o) do ponto 11.4.1, o empreiteiro terá direito a receber no prazo de 30 dias contados da data em que o montante se encontre definitivamente apurado, indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, devendo quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

11.5 Resolução do contrato pelo empreiteiro

11.5.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro poderá resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 meses ou quando o montante em dívida exceda os 25% do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for efetuada a consignação da obra no prazo de 6 meses por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação, ou consignações subsequentes, acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias seguidos, ou interpolados;
- h) Se avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos relativos ao contrato e resultantes de atos ou de factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, resultante de caso de força maior ou, por período superior a um décimo do mesmo, quando resultante de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificados os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem os 20% do preço contratual.

11.5.2 No caso previsto na alínea a) do n.º anterior, apenas haverá direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou, se revele excessivamente onerosa, devendo neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

11.5.3 Nos casos previstos na alínea c), o direito de resolução pode ser exercido mediante mera declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção da mesma, salvo se o dono da obra cumprir nesse prazo com as obrigações em atraso, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar nos termos legais.

11.6 Foro competente

Todas as questões contenciosas relativas à empreitada serão submetidas ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.